



6521
69

EXMº. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA/RS.

Ref. Proc. n. 086/1.08.0004309-9.

CLAUDETE FIGUEIREDO, Administradora Judicial nomeada por esse douto juízo (fls. 1236, "a"), com termo de compromisso firmado (fls. 1248), nos autos do **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **IGEL EMBALAGENS S/A, 'em Recuperação Judicial'** (art. 69 da Lei 11.101/05), cujo processamento foi **deferido** através da decisão de fls. 1235/138, vem, respeitosamente, ante V. Exª, para o seguinte:

I – DA TRAMITAÇÃO DO FEITO:

1. Ciente de todo o processado até fl. 6520.

II – DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA:

2. No caso, desde setembro/2017, essa Administradora Judicial constatou que a recuperanda não mais se encontrava em atividade no endereço indicado nos autos, qual seja, rua Tamoio, n. 1289, Canoas/RS (fls. 6373/6381).
3. Na oportunidade, comuniquei nos autos da presente recuperação judicial que em visita ao local para averiguação da atividade da autora, verifiquei que no local está operando WT Etiquetas Ltda – ME, inscrita no CNPJ 12.828.921/0001-26, da qual figura como sócio – administrador o Sr. Elton Lopes da Silva, que não possuiria qualquer relação com a recuperanda e não soube apontar o atual endereço desta.



Figueiredo, Oliveira & Fabris

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 2715

6524
9

4. Desde então, estão sendo realizadas diligências no intuito de localizar a recuperanda, sendo que em março do ano corrente aportou aos autos notificação dos advogados que patrocinavam a causa renunciando ao mandato (fls. 6435/6438).

5. Note-se que a notificação de renúncia é datada de janeiro de 2018 (fls. 6437/6438), sendo que competia ao administrador Fernando Schirmer Koehler constituir novos procuradores, mas não o fez, circunstância que ensejou a pesquisa do atual endereço deste (fls. 6466/6476). Contudo, a carta de intimação de fl. 6485 não foi retirada pelo destinatário (fl. 6511).

6. Depreende-se, daí, que já transcorreu mais de um ano da não localização da recuperanda e de seu administrador nos endereços e pelos contatos telefônicos existentes nos autos, sendo que competia a esses comunicar toda e qualquer alteração nesse sentido, deixando claro a interrupção da atividade empresarial, o que é essencial para o prosseguimento do presente feito, na forma do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

7. Ademais, as informações contábeis não estão sendo prestadas nos autos do presente feito, o que inviabilizou a apresentação do relatório de atividades.

8. Assim, sugiro a convalidação da presente recuperação judicial em falência em face da interrupção da atividade empresarial e não apresentação das informações necessárias, conforme sentença proferida pelo Juiz de Direito 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo Marcelo Barbosa Sacramone:

“A recuperanda não propiciou o necessário para o regular desenvolvimento do processo de recuperação judicial, pois se omitiu no cumprimento de seus deveres, o que impede o próprio prosseguimento regular da recuperação judicial. Dentre os deveres descumpridos, podem ser apontados: a) prática de atos falimentares em detrimento dos credores; b) não pagamento dos honorários do administrador judicial; c) contabilidade irregular; d) **interrupção da atividade empresarial;** e) **a não apresentação de informações necessárias**” (cf. sentença processo digital 1132473-02.2015.8.26.0100 – doc. anexo) (grifei).



Figueiredo, Oliveira & Fabris

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 2715

6523
9

9. Alternativamente, acaso entenda essa ilustrado juízo que se afigura inviável a imediata convocação da recuperação judicial em falência, sugiro seja expedida carta precatória de intimação do administrador da recuperanda para o endereço de fl. 6485.

III – DO PEDIDO DE FL. 6513:

10. No que tange ao pedido de Valdir da Silva, não se opõe contra a expedição de certidão dando conta de que o requerente se encontrava arrolado pelo valor de R\$ 1.298,72, tendo recebido a quantia de R\$ 1.259,47, nos moldes do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado judicialmente, sendo que o alvará judicial está colacionado às fls. 5267/5268.

IV – DO PEDIDO DE MARCO A. P. CASSEMIRO:

11. Quanto ao pedido de pagamento de Marco Antônio Pereira Cassemiro de fl. 6517, sugiro seja determinada a intimação de seu procurador, Dr. André Bergamaschi, inscrito na OAB/RS 50.427 para que esclareça se o alvará automatizado de fl. 6136 não foi devidamente creditado como consta no documento.

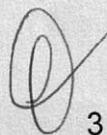
V – DO PEDIDO DA FAZENDA NACIONAL:

12. Por fim, acaso acolhida a sugestão dessa Administradora Judicial lançada no item II da presente manifestação, resultará prejudicado o pedido da Fazenda Nacional de fls. 6488/6508.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esse ilustrado juízo em receber a presente manifestação. acolhendo-a em todos os seus termos, fins de que:

(a) seja convocada a recuperação judicial em falência, nos moldes do item II, ou, alternativamente, seja expedida carta precatória de intimação para Fernando Schirmer Koehler, destinada ao endereço indicado na folha 6485;

(b) seja expedida certidão, nos moldes do item III e


3



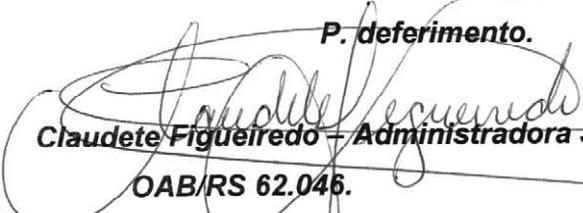
Figueiredo, Oliveira & Fabris
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/RS 2715

6524
9

(c) seja determinada a intimação do procurador de Marco Antônio Pereira Casseiro, Dr. André Bergamaschi, inscrito na OAB/RS 50.427 para que esclareça se o alvará automatizado de fl. 6136 não foi devidamente creditado como consta no documento.

Novo Hamburgo, 05 de novembro de 2018.

P. deferimento.


Claudete Figueiredo - Administradora Judicial.

OAB/RS 62.046.


p.p Renata Fabris.

OAB/RS 62.499.